

## **Resolução SAA Nº 50, de 03 de junho de 2022.**

*Aprova a minuta-padrão do Termo de Compromisso da Adequação Ambiental – TCA, voltado aos imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores não venham a aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA*

**O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições,**

Considerando o disposto no artigo 10 do Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis cujos titulares não venham aderir ao Programa de Regularização Ambiental- PRA;

Considerando o disposto no artigo 20, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, que estabelecem a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a edição de normas complementares para a regularização ambiental dos imóveis rurais, à exceção daqueles localizados em unidades de conservação de proteção integral de domínio público e em territórios de povos e comunidades tradicionais, que se inserem na competência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no artigo 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que permitem que os Estados da Federação tomem dos proprietários ou dos possuidores de imóveis rurais compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 com eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que o Termo de Compromisso da Adequação Ambiental – TCA destinado à hipótese em que não houver adesão ao PRA, observará, por paralelismo, as regras aplicáveis ao Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental – TCPRA, salvo naquilo que for específico do referido Programa;

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Fica aprovada a minuta-padrão do Termo de Compromisso da Adequação Ambiental – TCA, constante do Anexo Único desta Resolução, destinado aos imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores não venham a aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 1º – A cláusula da minuta-padrão que versa sobre compromissos e decisões judiciais anteriores e os respectivos parágrafos, assim como o item 5 e seguintes da cláusula que trata das obrigações do compromissário na minuta-padrão do TCA poderão ou não constar dos Termos de compromisso gerados, conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

§ 2º – A minuta-padrão a que se refere o caput deverá ser utilizada nos casos com Projeto de Adequação Ambiental – PAA cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE e homologado pela CATI REGIONAL competente.

**Artigo 2º** - O TCA terá como anexos, que o integrarão para todos os fins:

I – o resumo do Cadastro Ambiental Rural – CAR, que constará como Anexo I;

II – o Projeto de Adequação Ambiental – PAA, que constará como Anexo II;

III – quando houver, cópias das decisões judiciais e dos termos de compromisso anteriores que não forem revistos relacionados com a adequação ambiental do imóvel rural, que constarão como Anexo III.

§ 1º – Para os fins deste artigo, decisões judiciais e termos de compromisso anteriores são aquelas decisões proferidas ou termos de compromisso firmados até o momento da análise do CAR, da regularização ambiental do imóvel rural, do PAA ou da assinatura do TCA.

§ 2º-A revisão de termos de compromisso anteriores apenas será realizada por motivos técnicos, na hipótese de não adesão ao PRA.

**Artigo 3º** - O TCA terá como objeto a individualização e formalização das responsabilidades devidamente homologadas no Projeto de Adequação Ambiental – PAA, relacionados com a regularização ambiental do imóvel rural.

Parágrafo único - Os Termos de Compromisso cuja revisão for deferida serão incorporados e substituídos pelo TCA, passando-se a observar as regras estabelecidas no PAA.

**Artigo 4º** – O descumprimento do TCA ou a constatação de inconsistências nas informações que embasaram a sua formalização acarretarão as seguintes consequências, após esgotadas as medidas previstas no artigo 5º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020 e garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I-a cobrança de multa moratória de 0,25 UFESP por dia para cada hectare no qual forem descumpridas as obrigações de recomposição da vegetação, a contar da data do descumprimento;

II- a imposição das sanções administrativas ambientais pertinentes, observando-se a legislação aplicável;

III-a comunicação das irregularidades à autoridade policial pelo órgão que lavrar Auto de Infração Ambiental, com vistas à apuração de eventual crime, em especial aquele tipificado no artigo 68 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV-a suspensão ou o cancelamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel objeto do TCA;

V-a rescisão do TCA, na hipótese em que o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural for cancelado;

VI-a execução administrativa das obrigações de regularização ambiental do imóvel rural, nos termos fixados pelos artigos 7º e 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das demais obrigações assumidas;

VII-A execução judicial do presente Termo pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – O disposto no artigo 5º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020 também é aplicável à hipótese de descumprimento do TCA ou de constatação de inconsistências nas informações que embasaram sua formalização.

**Artigo 4º** – Na aplicação das sanções e demais consequências previstas na presente Resolução, o órgão competente deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à vista da gravidade da irregularidade constatada.

.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO MATTURRO**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**ANEXO ÚNICO**  
**MINUTA-PADRÃO DO TCA**

**TCA – TERMO DE COMPROMISSO DA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL**

**NÚMERO DO TCA:**  
**NÚMERO DO CAR:**  
**NÚMERO DO PAA:**

A(s) pessoa (s) física (s) ou jurídica (s), abaixo identificada (s), compromete(m)-se, perante a Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS, a executar as medidas descritas no presente Termo, com vistas à adequação ambiental do imóvel rural de que trata este instrumento, sem a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**NOME E QUALIFICAÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS**

NOME DO COMPROMISSÁRIO(S):

CPF/CNPJ:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

**NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:**

**DADOS DO IMÓVEL**

Propriedade:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Referência:

Município:

Os demais dados do imóvel objeto deste Termo estão especificados no Resumo do CAR, que consta deste instrumento como Anexo I.

## **CLÁUSULA I-DO OBJETO**

1. O presente Termo tem por objeto a regularização ambiental do imóvel rural indicado no campo “Dados do imóvel”, conforme o Projeto de Adequação Ambiental – PAA que consta deste TCA como Anexo II, a ser executado nas áreas, na forma e nos prazos nele especificados, e, quando houver, de acordo com as decisões judiciais e os Termos de Compromisso anteriores não revistos referentes ao imóvel.

## **CLÁUSULA II-COMPROMISSOS E DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES**

1. Quando houver, os Termos de compromisso anteriores que não foram revistos e/ou as decisões judiciais relacionados com a regularização do imóvel rural e cujas cópias constarão como Anexo III integram o presente TCA, prevalecendo as obrigações neles estabelecidas originalmente, com destaque para a forma de cumprimento e prazos.

2. Repactua-se, com a assinatura deste TCA, eventuais Termo(s) elencados no Anexo I cuja revisão foi deferida, que são ora incorporado(s) e substituído(s) pelo presente instrumento, passando-se a observar as regras estabelecidas no Projeto de Adequação Ambiental – PAA.

## **CLÁUSULA III-DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

1. O(s) compromissário(s) compromete(m)-se a:

1.1. adotar as medidas estabelecidas no PAA;

1.2 observar as regras contidas na Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020, bem como no Manual Técnico Operacional, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05 de 22 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituí-la, que estabelecem critérios e diretrizes para a implantação, condução e monitoramento da recomposição da vegetação;

1.3. monitorar periodicamente as áreas de recomposição da vegetação, conforme estipulado no PAA;

1.4 adotar as providências necessárias para o alcance e a manutenção dos valores de referência dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação, nos termos da Resolução Conjunta SAA /SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 22 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituí-la; e

1.5 apresentar relatórios de implantação das fases do PAA, assim como prestar outras informações pertinentes, de acordo a Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020 e o Manual Técnico Operacional, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de Outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 22 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

2. Este TCA somente será considerado cumprido, no que diz respeito às obrigações disciplinadas pela Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020, após o alcance dos valores de referência finais dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 22 de outubro de 2021 ou outra que vier a substituí-la.

3. O(s) compromissário(s) obriga(m)-se a respeitar as áreas protegidas e a preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

4. Na hipótese de haver no imóvel drenos ou valas, o(s) compromissário(s) compromete(m)-se a adotar as medidas de manutenção e conservação de solo e água e a comunicar a sua existência ao órgão estadual de recursos hídricos, visando a sua regularização, mediante obtenção de dispensa ou outorga d'água da captação ou derivação.

5. O(s) compromissário(s) deverá(ão) cumprir, quando houver, os Termos de compromisso anteriores firmados que não foram revistos pelo presente TCA, assim como as obrigações decorrentes das decisões judiciais relativas à regularização ambiental do imóvel.

6. Eventuais obrigações previstas em Termo(s) no(s) qual(is) o(s) compromissário(s) não figura(m) como parte, mas que estão em execução ou serão executadas no imóvel objeto do presente instrumento e que integram este TCA, terão a sua execução assumida pelo(s) compromissário(s) até o alcance dos valores de referência finais dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação previstos no Manual Técnico Operacional a que se refere o artigo 8º da Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020, caso o terceiro subscritor do(s) Termo (s) não cumpra suas obrigações ou tal(is) Termo(s) venha(m) a ser total ou parcialmente extinto(s) antes do término da consecução do seu objeto. Na hipótese de assunção da execução das obrigações pelo(s) compromissário(s), será possível a adequação do cronograma original de execução previsto no(s) termo(s) de que trata este item, limitada ao prazo de vigência deste TCA.

7. A quitação deste TCA dependerá do cumprimento, quando houver, dos Termos de compromisso anteriores que não foram revistos e/ou das obrigações decorrentes

de decisões judiciais a que se refere a cláusula “Compromissos e decisões judiciais anteriores”.

8. Caso a regularização da Reserva Legal seja efetivada mediante compensação, o(s) mecanismo(s) utilizado(s) e a(s) área(s) onde ela será realizada serão indicados no Anexo I.

9. Este Termo será considerado descumprido caso haja alguma irregularidade na área destinada à compensação de Reserva Legal, na hipótese em que ela seja regularizada desta forma, observando-se o previsto na cláusula “Do fornecimento de informações incorretas e do descumprimento das obrigações constantes do presente Termo”.

10. Quando for utilizado mecanismo temporário de compensação de Reserva Legal com vistas à sua regularização, o(s) compromissário(s) deverá(ão) apresentar nova proposta de instituição de Reserva Legal no prazo de 06 (seis) meses antes do fim da vigência do negócio jurídico utilizado e assim sucessivamente.

11. O(s) compromissário(s) se obriga(m) a inserir no CAR, como anexo, no prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Termo, a certidão da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente com o registro da alienação ao Poder Público da área localizada em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, visando a demonstrar a efetivação da regularização da Reserva Legal do imóvel, quando esse for o mecanismo de compensação utilizado e a alienação ainda não tiver sido registrada na matrícula do imóvel situado na Unidade de Conservação. O prazo previsto neste item poderá ser prorrogado, desde que o(s) titular(es) do imóvel rural apresente(m) justificativas que venham a ser aceitas pelo órgão incumbido da análise do CAR.

12. Será cancelada, total ou parcialmente, a compensação da Reserva Legal realizada por meio da alienação ao Poder Público da(s) área(s) especificada(s) no(s) Cadastro(s) Ambiental(is) Rural(is) – CAR(s) do(s) imóvel(is) inserido(s) em Unidade(s) de Conservação e cujo(s) número está(ão) indicado(s) no Anexo I do presente Termo, se, dentro do prazo de 10 anos a contar do registro da aludida alienação na matrícula do imóvel, ocorrer evicção ou qualquer outro fato que afete a transferência da área ao Poder Público, com destaque para os casos em que a alienação tiver sido efetuada por quem não era o legítimo titular do domínio da área, hipótese em que o(s) compromissário(s) deverá(ão) regularizar o déficit de Reserva Legal do imóvel no prazo estabelecido pelo órgão competente.

13. As obrigações decorrentes da revisão por motivos técnicos de Termos de compromisso anteriores que foram firmados com a Administração pública estadual para atender a determinações do Poder Judiciário ficam com seus efeitos suspensos até eventual homologação judicial da repactuação, que deverá ser requerida pelo(s) compromissário(s) ao juízo competente no prazo de 30 dias após a celebração do presente TCA.

14. O compromissário declarou a intenção de exploração sustentável, nos termos do artigo 10 combinado com o artigo 2º, inciso XVII, ambos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e, durante a realização do Manejo da Vegetação de Reflorestamento nas áreas de Reserva Legal, autorizado pela homologação deste PAA, se obriga a alcançar e a manter os valores de referência dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação previstos no Manual Técnico Operacional a que se refere o artigo 8º da Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020. A autorização de Manejo da Vegetação de Reflorestamento não implica a autorização para a Exploração Seletiva de que trata o artigo 10, §1º, e artigo 2º, inciso XII, ambos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, que deverá ser obtida em procedimento específico junto ao órgão estadual competente.

#### **CLÁUSULA IV- DA REVISÃO E DA RETIFICAÇÃO DO TCA**

1. O presente Termo poderá ser retificado ou revisto nas seguintes hipóteses:

1.1. em comum acordo entre as partes, em razão de evolução tecnológica;

1.2. havendo motivos justificáveis, devidamente aceitos pelo órgão subscritor do TCA;

1.3. havendo incorreções ou omissões verificadas posteriormente pelo órgão responsável por seu acompanhamento.

#### **CLÁUSULA V-DA VIGÊNCIA**

1. Este Termo vigorará pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos a contar da data do início da execução das obrigações previstas no PAA, salvo no que diz respeito àquelas que constituam objeto de eventuais decisões judiciais e Termos de compromisso anteriores não revistos, que observarão as regras neles estipuladas originalmente.

1.1. A vigência e a eficácia do presente Termo estão condicionadas à sua inserção, pelo (s) compromissário (s), em sistema informatizado específico, devidamente assinado, dentro do prazo de 90 dias contados a partir de sua disponibilização pelo órgão público para assinatura ou de prazo adicional concedido, conforme disposto na legislação, salvo quando for assinado eletronicamente no próprio SICAR-SP, hipótese em que ele gerará os seus efeitos de imediato.

2. Este TCA poderá ser considerado cumprido antes do prazo de 20 (vinte) anos, desde que os valores de referência finais dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação tenham sido atingidos, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução

Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 15 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

3. Havendo motivo relevante e interesse das partes, o presente TCA poderá ter seu prazo prorrogado, mediante alterações solicitadas pelo(s) compromissário(s) e aprovadas pelo órgão competente.

#### **CLÁUSULA VI- DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS E DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE TERMO**

1. O descumprimento das obrigações previstas no presente Termo, com destaque para as metas, compromissos e prazos intermediários e finais estabelecidos no PAA, ou, quando solicitado, a ausência de retificação das informações incorretas ou a não complementação daquelas faltantes, sem as devidas justificativas ou no caso em que aquelas apresentadas não sejam aceitas pelo órgão público competente, ensejará, conforme o caso:

1.1. a cobrança de multa moratória de 0,25 UFESP por dia para cada hectare no qual forem descumpridas as obrigações de recomposição da vegetação, a contar da data do descumprimento;

1.2. a imposição das sanções administrativas ambientais pertinentes, observando-se a legislação aplicável;

1.3. a possível comunicação das irregularidades à autoridade policial pelo órgão que lavrar Auto de Infração Ambiental, com vistas à apuração de eventual crime, em especial aquele tipificado no artigo 68 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

1.4. a suspensão ou o cancelamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel objeto deste TCA;

1.5. a rescisão do TCA, na hipótese em que o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural for cancelado;

1.6. a execução administrativa das obrigações de regularização ambiental do imóvel rural, nos termos fixados pelos artigos 7º e 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das demais obrigações assumidas, após regular contraditório e ampla defesa;

1.7. a execução judicial do presente Termo pela Procuradoria Geral do Estado.

#### **CLÁUSULA VII- DO TÍTULO EXECUTIVO.**

Este Termo constitui título executivo extrajudicial, consoante o disposto no inciso II do artigo 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, combinado com o artigo 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **CLÁUSULA VIII-DO FORO**

Fica eleito o foro da sede da Procuradoria Regional da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo cuja área de atuação abarque o local onde o imóvel rural de que trata este Termo se situa, ou, se for o caso, o da Capital, para dirimir as questões oriundas deste instrumento que não sejam resolvidas administrativamente pelas partes.

Nada mais havendo, o presente termo é rubricado em todas as páginas, firmado e inserido em sistema informatizado específico.

**Data de emissão do Termo:**

-----

**Local**

-----

**Data**

\_\_\_\_\_

**Compromissário**

\_\_\_\_\_

**Técnico Responsável pela assinatura**

**CATI**

**ANEXO I**

**RESUMO DO CAR**

**ANEXO II**

**PROJETO DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL – PAA**

**ANEXO III**

**CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS COMPROMISSOS ANTERIORES NÃO REVISTOS (O ANEXO III APENAS CONSTARÁ DO TERMO QUANDO HOUVER DECISÕES JUDICIAIS OU TERMOS DE COMPROMISSO ANTERIORES NÃO REVISTOS)**